

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.070 - MG (2015/0274265-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : JOAO DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - MG089095
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, *CAPUT*, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:

"Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

2. No caso concreto, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, no caso concreto, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015, foi firmada a seguinte tese: "Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente os Drs. Alexandre Abby, pela Recorrente FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Lara Corrêa Sabino Bresciani, pela Interessada ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, e Lucas Abal Dias, pela Interessada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO.

Brasília (DF), 22 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.070 - MG (2015/0274265-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : JOAO DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - MG089095
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. João da Mata Rodrigues ajuizou "ação de revisão de benefício" de previdência complementar em face da VALIA - Fundação Vale do Rio Doce. Aduz que pretende que o benefício seja pago em seu correto valor, pela aplicação, desde a sua implantação, com base nos índices de atualização devidos, estabelecidos no Regulamento Básico do Plano de Benefícios, que garantia "a paridade de reajustamentos com aqueles praticados pelo INPS".

Redistribuído o feito para a Justiça competente (Justiça comum), o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em decisão por maioria do Colegiado local, negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISÃO BENEFÍCIOS - PREVIDÊNCIA

PRIVADA - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTO NO ESTATUTO DA ENTIDADE - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - ART. 13 DO CPC - JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. REGULAMENTO - PREVISÃO DE EQUIVALÊNCIA COM O BENEFÍCIO RESPECTIVO DO INSS. A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13, do CPC. Em se tratando de prescrição relativa à pretensão de cobrança de diferença de benefício de previdência complementar, não há que se cogitar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida. Estabelecendo no Estatuto da entidade privada a obrigação desta de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, tal previsão obriga a entidade privada a conceder não só os mesmos índices de reajustes no sentido estrito concedido pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da ré, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, omissão, contradição e violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973; 1º, 3º, 18, 68 da Lei Complementar n. 109/2001; 1º e 29 da Lei n. 8.800/1994; 1º da Lei 9.032/1995; 1º da Lei n. 6.462/1977; 3º e 4º da lei 6.435/1977; 3º da Lei n. 11.430/2006; 114 do CC; 1º da Lei n. 6.205/1975; 3º do Decreto-Lei n. 2.351/1987; e 3º da Lei n. 7.789/1989.

Afirma que a matéria debatida envolve questão de suma importância para a previdência complementar, visto que decisões como a ora recorrida, que concedem benefício sem fonte de custeio correspondente, representam risco ao setor.

Aduz que, consoante o disposto no art. 202 da CF e no 1º da LC n. 109/2001, a previdência complementar é assentada no sistema de capitalização, dependendo de acumulação de reservas para o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Expõe não ser possível conceder aumentos reais, que atingiram apenas e tão somente os benefícios concedidos pela previdência oficial.

Pondera que a decisão proferida pela Corte local acarretará vultoso prejuízo à massa de participantes do plano de benefícios, pois conferiu tratamento diferenciado a um assistido, e que, conforme entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, em ação com idêntico objeto, por ocasião do julgamento do REsp 1.510.689/MG, relator Ministro Villas Bôas Cueva, eventual determinação de pagamento de valores, sem respaldo no plano de custeio, implica desequilíbrio econômico atuarial, a prejudicar a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do

interesse coletivo do plano.

Argumenta que opera sob o regime de capitalização, e que o plano de benefícios que administra tem custeio calcado em rigorosas bases atuariais, que determinam a existência de relação sinalagmática entre o benefício concedido e a respectiva receita de cobertura.

Obtempera que os atos infralegais que versaram sobre os aumentos do benefício do regime geral da previdência social esclareceram que somavam índice de reajuste mais aumento real. Os percentuais de aumentos reais não têm nenhuma repercussão no benefício de previdência privada, que não contempla verba dessa natureza, conforme também orientação do Órgão público fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Registra que nenhum sistema previdenciário, sobretudo o fechado, sustentar-se-ia com a concessão de aumentos reais, pois o compromisso é de reajustar, repor a variação da inflação, conforme os mesmos índices de reajuste concedidos pela Previdência Social

Alega que o acórdão recorrido ignora que, a teor dos arts. 1º, 3º e 18 da LC n. 109/2001, os objetivos da ação do Estado em sua intervenção sobre o setor, é determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, que têm exigência de permanente atendimento integral dos compromissos assumidos.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) consoante "cópia reprográfica de fls. e fls., neste sentido o presente apelo encontra-se desprovido de representação válida"; b) o cerne da questão é a previsão contida no art. 19 do regulamento básico do plano de benefícios, que garante a paridade de reajustamento com aqueles praticados pelo INSS; c) a previsão regulamentar obrigou a entidade previdenciária recorrente a conceder os mesmos reajustes da previdência oficial, e ainda os aumentos reais; d) embora reajuste não possa ser confundido com aumento, impõe-se uma interpretação mais favorável, sendo necessária uma paridade entre a suplementação concedida e o benefício público; e) a própria recorrente admite o pagamento de aumento equivalente a 68% entre outubro de 1992 e fevereiro de 1993, mas o benefício da previdência oficial foi corrigido em 141,212287%.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, qual seja **saber se a previsão, no regulamento de plano de benefícios de previdência privada, de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pela previdência pública, garante também a extensão de índices correspondentes a**

eventuais aumentos reais do benefício oficial, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC/1973. Com isso, determinei a ciência e facultei a manifestação à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, à ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, à APEP - Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas, à ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e ao Instituto Brasileiro de Atuária.

A PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

2. Sobre o assunto, esclarecemos que a Lei Complementar nº 109/2001 define os tipos de planos de benefícios e faculta a criação de outras modalidades.

3. A Resolução MPS/CGCP n. 16/2005, por sua vez, delimita as modalidades e normatiza o que se entende por plano de Benefício Definido - BD, qual seja, aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecido, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

[...]

5. Nada obstante, nos casos em que a metodologia de reajuste utilize índices que excedam à inflação, tais parâmetros necessitam ser claramente mensuráveis, para fins do devido custeio do plano de benefícios.

6. Portanto, em síntese, verifica-se inadequado que no sistema fechado de previdência complementar brasileiro existam alguns planos, BD ou CV, que utilizem como parâmetro de reajuste para benefícios concedidos, o mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, uma vez que:

a) Atualmente o INSS utiliza índices de reajuste diferenciados para benefícios de até 01 salário mínimo - SM e para benefícios superiores ao SM. Em 2015, por exemplo, o SM foi reajustado em 8,8% (passando de R\$ 724, para R\$ 788,00 a partir de 1º de janeiro de 2015), enquanto que os demais benefícios foram reajustados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - 6,23%. Desta forma, seria necessário explicitar a qual índice o regulamento do plano faz referência, de forma que restasse inequívoca a sua aplicação;

b) A forma de reajuste dos benefícios do INSS decorre de uma política de Estado, na qual o governo, por meio de publicação de Decreto ou de Portaria Ministerial, define os índices a serem aplicados aos benefícios. Portanto, tratando-se de metodologia que pode ser alterada, não se pode garantir que a adoção do índice de reajuste dos benefícios da previdência oficial, para fins de reajuste dos benefícios em planos BD ou CV, irá garantir a manutenção do valor ou nível do benefício contratado no longo prazo; e

c) A atual metodologia utilizada para o reajuste do salário mínimo - e consequente impacto nos benefícios da previdência oficial vinculados a esse parâmetro - envolvem variáveis econômicas, como por exemplo, o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB do Brasil. Por se tratar de variáveis que dependem de fatores externos e cuja incerteza compromete a devida mensuração do plano de custeio, a utilização se mostra tecnicamente inviável. Assim, utilizar o índice de reajuste do benefício do

INSS nos planos de benefícios BD ou CV poderia agregar insegurança ao equilíbrio do plano de benefício.

[...]

4. Diante da manifestação da área técnica questionou a PF-PREVIC a esta qual seria a posição que a PREVIC pretende defender perante o STJ, se seria favorável ou desfavorável aos pedidos da inicial, se as decisões proferidas no processo judicial merecem ou não reforma e qual exatamente o interesse da PREVIC no desfecho da questão.

5. Após os questionamentos, a DITEC se manifestou, por meio da Nota 007/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, esclarecendo que "a mencionada Nota DITEC teve por objetivo a discussão da tese questionada pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, quanto à forma de reajuste de benefícios de planos fechados de previdência complementar atrelados aos percentuais de reajuste aplicados ao Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, tendo em vista os apontamentos feitos pela PF-PREVIC, manifestamos objetivamente que o interesse da Previc no deslinde desta querela decorre da expressiva repercussão que eventual entendimento a ser firmado pelo Poder Judiciário poderá ocasionar no equilíbrio financeiro e atuarial das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, que porventura não tenham feito provisões matemáticas para o pagamento dos benefícios contratados levando em consideração os aumentos reais oferecidos para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

6. No presente caso, ao que parece, a situação possui contornos demasiadamente concentrados, dotada de especificidades próprias da relação de determinada entidade fechada e certos participantes, no entanto por se tratar de controvérsias repetitivas (caráter multitudinário) e considerando a existência de cláusula regulamentar no mesmo sentido em outros planos de benefícios vislumbrou a área técnica risco sistêmico, o que acarreta o interesse processual da PREVIC.

7. O interesse da PREVIC, decorre da sua missão de zelar pela supervisão, fiscalização e controle das entidades que compõem o Sistema de Previdência Complementar Fechado, nos termos do que outorgado pelos artigos 52 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

8. Em adição, tenha-se em conta que a ação do Estado nesta área deve ser sempre presidida pela proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, considerados universalmente, nos termos do artigo 32, inciso VI, da mesma Lei Complementar nº 109, de 2001.

9. A melhor forma de preservar os interesses dos participantes e assistidos reside, precisamente, na preservação da solidez de todo o sistema.

[...]

12. Atualmente, o sistema previdenciário divide-se em três grandes vertentes, com regimes de previdência revestidos de regras próprias e autônomas.

13. A primeira delas é o denominado Regime Geral de Previdência Social - RGPS, previsto no artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.213, de 1991, destinado, em geral, ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Tal regime é, por definição, público, de adesão obrigatória e opera sob regime financeiro de caixa.

14. A segunda espécie destina-se aos trabalhadores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos Regimes Próprios de Previdência Social — RPPS, cujo gerenciamento incumbe a cada um dos entes federados, também situados no âmbito da administração pública, de natureza obrigatória para os servidores e igualmente ancorado, via de regra, no regime financeiro de caixa.

15. A terceira vertente é o regime de previdência complementar, inserido na seara privada, de natureza contratual e baseado no regime financeiro de capitalização.

16. O regime jurídico da Previdência Complementar encontra previsão no Texto Constitucional, que, por seu artigo 202, traça as principais características da previdência privada. São elas: a) caráter complementar; b) autonomia em relação aos regimes de previdência oficial; c) natureza facultativa; d) contratualidade; e) operação em regime de capitalização; f) transparência e g) independência quanto à relação de trabalho do participante.

[...]

19. Cabe lembrar, a esse propósito, que a lei complementar a que se refere O artigo 202 da Constituição Federal - a Lei Complementar nº 109, de 2001 - ao traçar as linhas básicas da previdência complementar, determinou, no seu artigo 68, §2º, que "a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social."

20. A previdência privada é, por natureza, facultativa, a refletir a liberdade que possuem os sujeitos de direito para obrigarem-se ou não perante plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar.

21. A liberdade de iniciar e manter um programa previdenciário a seus empregados - do ponto de vista do empregador - ou de aderir ou não àquele programa, e, uma vez aderido, dele retirar-se - agora por parte do próprio trabalhador - encontram-se no campo de liberdade dos próprios sujeitos, sem que se admita qualquer imposição a esse respeito.

22. Na mesma esteira está o caráter contratual da previdência complementar, segundo o qual as partes poderão, segundo as suas vontades e suas possibilidades concretas, desenhar livremente a extensão e os efeitos da proteção previdenciária que se propuseram a contratar, assim no momento da vinculação a um plano previdenciário como no instante de suas alterações ou de sua eventual extinção.

23. Assim, diferentemente do regime de previdência oficial, no qual impera o princípio da legalidade estrita, na previdência complementar os direitos e obrigações das partes devem estar estabelecidos em contrato.

24. Em relação às entidades de previdência complementar, as partes - patrocinadores ou instituidores e participantes - manifestam sua vontade por meio de instrumentos previstos em lei (contrato de adesão, estatutos e regulamentos dos planos de benefícios) e as relações jurídicas devem ser regidas com base no que foi contratado entre as partes, prevalecendo nesse sistema o princípio do pacta sunt servanda.

25. Forçoso observar que os princípios da facultatividade e da contratualidade nada mais representam do que os mais acentuados reflexos do princípio da autonomia da vontade, verdadeira pedra de toque do regime de direito privado que informa o regime de previdência privada em nossa Constituição.

26. O Texto Maior estabeleceu ainda que os planos de previdência complementar devem pautar-se pela necessária capitalização das reservas. Quer isso significar que, no momento em que o participante atinge a elegibilidade ao benefício nos termos do respectivo plano, já deverão estar formadas as reservas capazes de garantir o seu pagamento. Na própria dicção do Texto Constitucional, o regime sob análise deve estar "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado."

27. Preocupou-se o Constituinte com a transparência do sistema de previdência complementar, na medida em que, se o seu desenvolvimento

depende da facultativa vinculação dos sujeitos, torna-se absolutamente fundamental que seja garantido, segundo o artigo 202, §1º, da Constituição Federal, "o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos". Igualmente necessária e umbilicalmente vinculada à transparência é a garantia de proteção exatamente como contratada.

28. O último dos princípios extraídos da Constituição Federal é o princípio da independência entre a relação trabalhista e de previdência complementar - decorrente, em última análise, do princípio da facultatividade.

[...]

32. Ocorre que no referido julgado não houve a preocupação com as premissas financeiras e atuariais do respectivo plano de benefício. Ora, é possível o reajuste que garanta o aumento real, desde que no regulamento do plano de benefícios as premissas atuariais tenham abrangido inicialmente tal possibilidade, a fim de que haja formação de recursos para esta finalidade.

33. Neste sentido, cabe a transcrição de trechos da manifestação da área técnica da PREVIC. Nota nº 007/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, verbis:

"5. Naquilo que compete à Diretoria de Análise Técnica, que é promover as ações necessárias ao efetivo cumprimento da legislação no que se refere à aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios, têm-se que, embora atualrhente seja considerado tecnicamente inadequado vincular o reajuste dos benefícios de planos fechados de previdência complementar aos percentuais de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, tal entendimento não era pacificado no passado recente e, conseqüentemente, alguns regulamentos vigentes ainda possuem tal disposição.

6. Inicialmente, cabe ressaltar que as obrigações estabelecidas em regulamento de plano de benefícios - especialmente aqueles constituídos na modalidade de benefício definido - são mensuradas por meio de cálculos atuariais, nos quais são consideradas algumas premissas financeiras, econômicas e biométricas, como por exemplo, tábuas de mortalidade, taxa de juros técnico, inflação, crescimento salarial e de benefícios, entre outros.

7. A partir da avaliação atuarial são apurados os custos do plano para a cobertura das obrigações estabelecidas em regulamento, bem como o plano de custeio, no qual são estabelecidas as contribuições necessárias para suportar os custos calculados, observado o método de financiamento definido pelo atuário.

8. Ainda em decorrência da avaliação atuarial, são mensuradas as provisões matemáticas, que correspondem ao montante necessário para pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, as quais são apuradas considerando as premissas mencionadas no item 6. Ou seja, caso uma premissa atuarial utilizada não se confirme no longo prazo, poderão ocorrer desequilíbrios atuariais no plano de benefícios.

9. Por exemplo, considerando um plano de benefícios na modalidade de benefício definido, que tenha estabelecido em seu regulamento que o benefício, no momento da aposentadoria, corresponderá a 100% do salário do participante, caso seja considerado no cálculo atuarial que durante a fase laborativa de determinado participante o seu salário irá crescer 2% ao ano e, na prática, esse salário seja majorado em 10% ao ano, ocorrerá que o plano de benefícios deverá pagar um benefício maior que aquele anteriormente estimado sem que tenha havido a devida contribuição para suporte de tal benefício.

10. Dessa forma, as premissas atuariais utilizadas nos cálculos atuariais do plano de benefício devem ser permanentemente monitoradas pela

EFPC, devendo ser comprovada a sua aderência ou convergência, conforme o caso, à realidade do plano.

11. Entretanto, ao vincular o reajuste dos benefícios de planos fechados de previdência complementar aos percentuais de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, que atualmente compreendem um reajuste para manutenção do poder de compra vinculado ao índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC mais um aumento real vinculado ao crescimento do Produto Interno Bruto- PIB, o plano de benefício se expõe a riscos não controláveis e nem sempre mensuráveis.

12. Assim, ao incluir tal disposição regulamentar, a EFPC deve considerar seus efeitos para fins de dimensionamento dos custos do plano, do plano de custeio e, conseqüentemente, das provisões matemáticas.

13. Portanto, no caso concreto, em que pese a disposição regulamentar vigente à época e a metodologia então adotada para reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, caso os compromissos do plano não tenham sido apurados levando em consideração a possibilidade de crescimento real do benefício, e em caso de deferimento do pedido dos autores da ação, ocorrerá majoração do benefício atualmente pago ao assistido e das provisões matemáticas de benefícios concedidos, além do dispêndio de recursos do plano para pagamento das diferenças retroativas eventualmente devidas, gerando potencial desequilíbrio atuarial e financeiro do plano de benefícios."

34. Esclarece-se que se um ex-participante de um plano de benefícios operado por um fundo de pensão obtiver acesso a benefícios superiores aos previstos em contrato, ou seja, em desconformidade com o pactuado no regulamento do plano de benefícios, os participantes que continuam no plano, juntamente com os patrocinadores, serão obrigados a arcar com a diferença provocada em razão da não-observância das regras regulamentares.

35. É que, como dito, os planos de benefícios têm por pressuposto estudos de natureza atuarial que determinam as hipóteses de concessão de benefícios previdenciários e a possibilidade de ocorrência de eventos de risco, utilizando, dentre outros elementos, de experiências passadas, dados dos integrantes do grupo e da fixação de hipóteses futuras (e.g., taxa de juros sobre o capital acumulado, novos ingressantes, contribuições vertidas, atualização monetária, etc.).

36. A ciência atuarial, largamente utilizada no direito previdenciário e securitário, consiste na elaboração de cálculos e estudos de hipóteses que visam a balizar os custos dos planos de benefícios em geral. O regime de custeio é o de capitalização, daí a necessidade de cálculos precisos, sob pena de se gerar desequilíbrios nos planos de benefícios.

37. Se houver déficit, ou seja, se os garantidores não forem suficientes para lastrear o benefício, torna-se imperativo rever o custeio do plano, com aportes adicionais dos patrocinadores, participantes e assistidos, na razão de sua relação contributiva, conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

38. Os recursos garantidores dos benefícios contratados são aplicados de acordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109 de 2001.

39. Portanto, a receita decorrente das contribuições e do rendimento dos respectivos investimentos constitui um patrimônio único, destinado à garantia do pagamento dos benefícios contratados, previstos nos regulamentos dos planos de benefícios administrados pela Entidade Fechada de Previdência

Complementar.

40. O que se verifica, portanto, é que o ganho indevidamente auferido por apenas um ex-participante do fundo de pensão reflete em toda a intrincada estrutura do sistema.

41. As necessidades do plano de benefícios serão reanalisadas, por meio de novas avaliações atuariais, que implicarão a majoração das contribuições das partes ou a diminuição do benefício, com vistas ao atingimento do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

[...]

Destaca-se, que à época a Secretaria de Previdência Complementar - SPC (sucédida pela PREVIC) orientou a VALIA em não conceder os ganhos reais aos seus participantes e assistidos, em razão da inexistência de obrigação contratual, conforme Ofícios nº 338/SPC/CGOF/COJ e 364/GAB/SPC/CGOF/COJ.

[...]

56. O que efetivamente importa ressaltar é que todo o planejamento atuarial, que envolve dentre suas variáveis as perspectivas de reajuste, foi pautado mediante a expressa consideração de que tal procedimento se daria conforme o estritamente avençado no regulamento.

57. Isso quer significar que a alteração unilateral dessa premissa, mediante a adoção de reajustes diversos dos convenionados e, portanto, preconcebidos atuarialmente, compromete todo o arcabouço atuarial, desequilibrando o plano negativamente, o que significa, como exposto em passagem anterior desta manifestação, déficit a ser absorvido pelos participantes remanescentes do plano. Tal absorção se dá apenas mediante duas formas, ambas igualmente nocivas ao participante: ou pelo aporte adicional de recursos, ou pela diminuição do valor dos benefícios.

58. A única garantia que possui o participante de que receberá, de fato, a prestação contratada se assenta na perspectiva de que cada ator desse intrincado processo cumpra a parte a que se obrigou. Mais especificamente, sua garantia, efetivamente, é a expectativa de que pacta sunt servanda.

59. Para o regular funcionamento do sistema é fundamental a longevidade e estabilidade dos planos de benefícios, cujos eventuais desequilíbrios deficitários deverão ser suportados, acaso suportáveis, tanto pelo patrocinador quanto pelos participantes.

60. Muito embora a presente contenda seja voltada em desfavor de entidade fechada de previdência complementar, mostra-se equivocada a perspectiva segundo a qual seria a própria entidade a suportar eventuais ônus decorrentes da condenação nesta ou nas muitas outras ações de idêntica natureza. São os participantes ativos, os assistidos, eventualmente os dependentes destes e os patrocinadores aqueles que efetivamente sofrerão os seus efeitos.

61. Digna de consideração é ainda a vocação previdenciária dos recursos carreados à garantia dos benefícios. Não se trata de mera aplicação financeira, na qual se possa ganhar ou perder. Não se cuida de capital especulativo que se preste a gerar ganhos extraordinários.

62. As reservas em jogo, ao revés, servem, exclusivamente, à constituição e manutenção de um provento futuro, que garantirá uma renda compatível com o nível de remuneração que o participante percebia enquanto estivera em atividade laborativa.

63. Em razão disso, tais provisões devem necessariamente ser aplicadas com o máximo de zelo e prudência, e nos estritos limites traçados pelos órgãos de regulação e supervisão, sem prejuízo, contudo, da rentabilidade necessária ao cumprimento das obrigações contratadas.

64. Uma abrupta e inconcebível modificação das regras contratuais, em desacordo com as premissas e os estudos atuariais especificamente desenvolvidos para cada plano em particular, pode trazer repercussões consideravelmente negativas, de modo a comprometer a estabilidade e, conseqüentemente, a longevidade desses planos, e frustrar a expectativa acumulada por longo período de contribuição dos participantes remanescentes do plano.

[...]

69. Tal possibilidade está relacionada ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro. Esse princípio determina que os planos previdenciários devam ter viabilidade econômico-financeira no presente e no futuro, com equivalência entre o ativo líquido do plano e a sua reserva matemática.

70. A par do papel do órgão fiscalizador e da essência do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, vetor de todo sistema de previdência complementar, deve ser dado provimento ao Recurso Especial da VALIA.

O IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

Primeiramente se faz importante informar que, por praxe, nos cálculos atuariais, apenas observamos e cumprimos o disposto nas leis e outras regulamentações existentes, sem a discussão sobre o mérito.

Sendo assim, observando a legislação, o Regulamento dos planos de previdência, cujos benefícios foram concebidos na modalidade de “Benefício Definido”, deve contar com sistema de revisão anual dos valores das contribuições e benefícios, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Ressalta-se que plano concebido na modalidade “Benefício Definido” trata de um plano que tem embutida uma obrigação de resultado, de longo prazo, por meio da qual a Entidade assume o compromisso de entregar um valor previamente estabelecido, lastreado pelas contribuições feitas e os retornos que incidem sobre elas, e que essa prestação é permanentemente afetada pelo risco atuarial e financeiro em função da previsão, baseando-se em hipóteses atuariais, de valores futuros, razão pela qual se justificam os cálculos atuariais anuais.

Com o objetivo de disciplinar a atualização do valor dos benefícios, foram expedidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social - CPC, normas norteadoras do critério a ser adotado na atualização dos benefícios, tendo como referência a variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo admitido pela Resolução MPAS/CPC/ no. 01/1978, o índice de Preços – Coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, variação salarial, índice adotado pelo INPS e outros índices econômicos autorizados pelo Conselho de Previdência Complementar.

A determinação do órgão normativo pela aplicação de Índice Econômico tinha como base a necessidade de que os recursos necessários à garantia do pagamento dos benefícios pudessem ter rendimento compatível com o reajuste praticado nos benefícios.

Após definição do índice de reajuste, deveria a equipe de aplicação dos recursos buscar obter o rendimento dos juros definidos na avaliação atuarial combinado com o indexador determinado. Entretanto, nos casos em que o índice escolhido fosse parâmetro diferente daqueles que previram a

reposição do poder aquisitivo, ou seja, índices que permitissem ganho real, para que não houvesse impacto sobre os resultados, os estudos atuariais precisariam ser desenvolvidos já considerando estimativa desses ganhos reais.

Esse impacto seria minimizado nos casos onde houvesse maior convergência entre o previsto na avaliação atuarial e o real índice apurado, uma vez que todos já teriam recolhido contribuições ao plano já contemplando esse aumento real.

Todavia no caso de eventual apuração de déficit técnico no resultado do plano, haveria a definição de novo plano de custeio, rateando entre todos que participassem do plano e também seus patrocinadores o financiamento desse aumento real de benefício.

Importante reforçar que a previdência privada é avaliada atuarialmente anualmente para acompanhamento do plano, haja vista que os cálculos atuariais são baseados em premissas Biométricas, Demográficas, Econômicas e Financeiras e que precisam ser comparadas com a realidade.

Na ocorrência de qualquer desvio, o plano de custeio deve ser alterado para evitar que no futuro ocorra falta de recursos para cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento dos benefícios.

Aduzimos, ainda, que o longo prazo é papel fundamental na acumulação de recursos, uma vez que o dinheiro investido a cada mês permite que as contribuições, tanto do participante como do patrocinador, sejam inferiores em decorrência do acréscimo pelo resultado da aplicação financeira necessária para o cumprimento de seus compromissos.

Destarte, ao se mudar de súbito o índice de plano de previdência, e em momento muito distante da época em que poderia ter sido aplicado, este procedimento não permitirá que os dois fatores fundamentais para manutenção do equilíbrio do plano possam se verificar: tempo para aplicação dos recursos e possibilidade de adaptação do plano de custeio.

Acrescentamos que possivelmente ao se adotar o novo índice, verificar-se-á acréscimo de compromisso que poderá gerar déficit técnico para o plano atual, implicando a necessidade de revisão do plano de custeio para os próximos exercícios, ficando os atuais participantes e assistidos, juntamente com o patrocinador, responsáveis por arrecadar recursos adicionais as suas reais necessidades com a finalidade de financiar o custo gerado por outrem sem que estes tenham contribuído na época apropriada para fazer jus aos acréscimos.

A ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

Nesta administração cabe o controle das contribuições vertidas aos planos, seja do patrocinador, seja do participante e, sobretudo, a capitalização das reservas garantidoras, o monitoramento do custeio e do equilíbrio atuarial e financeiro do plano, e transformação deste patrimônio em benefícios previdenciários complementares a serem percebidos pelos participantes da Entidade, quando da elegibilidade ao benefício.

[...]

Neste cenário, nos importa a análise mais detida do artigo 21 do Regulamento do Plano de Benefícios que rege o caso concreto, a luz do disposto no artigo 202 da CF, no art. 18 e seus parágrafos, e no art. 19, ambos da Lei Complementar nº 109/2001.

A solução do conflito passa necessariamente por uma análise atenta da norma constitucional da qual se extrai, até mesmo com certo grau de facilidade, que o reajuste dos benefícios complementares com base no índice de reajuste concedido pelo regime geral de previdência social com ganho real, além da inflação, não implica em ofensa ao regulamento do plano complementar ou ao equilíbrio do plano. Senão vejamos.

Como se observa da parte final do "caput" do artigo 202 da CF, o sistema de previdência complementar é "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado". Impõe-se, assim, o seguinte raciocínio lógico: previamente ao custeio, o regulamento do plano, que é o contrato entre as partes, define o rol e o nível de benefícios que se obriga a conceder ao participante, considerando inclusive as peculiaridades do grupo de empregados daquele patrocinador, daquele ramo de atividade. E com base nessa definição são avaliados atuarialmente os custos desses benefícios e formulado o plano de custeio, incluindo as respectivas regras de reajustes periódicos obrigatórios.

Em outras palavras, antes do custeio, se tem o benefício!

[...]

Logo, não serve como argumento jurídico a assertiva de que a ausência de prévio custeio não autorizaria o reajuste do benefício complementar pelo índice do regime geral de previdência social que contempla ganho real, além da inflação, pela simples razão de que em havendo variação do valor do benefício nos termos do regulamento do plano, o custeio deve ser reajustado a esse novo benefício na avaliação atuarial que será realizada no final do exercício civil, se necessário, seja elevando o nível de contribuição normal, seja com a implantação de contribuição extraordinária.

Aliás, cumpre destacar que esta forma de compreensão do contrato previdenciário, especialmente na modalidade de BENEFÍCIO DEFINIDO, está alinhada ao que dispõe o art. 18 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 109/2001, que estabelece:

[...]

Não há novidade ou surpresa no regulamento do plano.

[...]

Registra-se, por oportuno, que o art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001 determina a realização de avaliação atuarial de cada plano de benefícios ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil. E porque? Justamente para adequar o plano de custeio à necessidade de recursos para cobertura dos benefícios contratados.

[...]

Assim, não havendo vedação na lei ou contrato, não deve a regra de reajuste constante no regulamento do plano receber interpretação restritiva, com a relativização do princípio da vedação do retrocesso social.

A ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

Conforme se verifica dos autos, a presente ação pretende dar ao dispositivo regulamentar aplicável (art. 21, §3º, do regulamento do Plano BD da VALIA) um sentido que o mesmo não tem. Vejamos o que dispõe o citado dispositivo:

[...]

Isto porque a pretensão deduzida nesta ação extrapola o mero reajustamento dos benefícios segundo os mesmos índices praticados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, visando incorporar à suplementação paga

pela VALIA os ganhos reais concedidos aos benefícios oficiais pagos pelo então Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

A disposição regulamentar acima referida garante apenas o reajustamento do benefício suplementar segundo os índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (atualmente, Ministério da Previdência Social), tal como admitido pelo inciso IV do item 25 da Resolução CPC n.º 01/78 2 , e não sua “revisão” segundo critério distinto, não contemplado pelo contrato previdenciário.

Com efeito, nos anos de 1995, 1996 e 2006, por meio, respectivamente, da Portaria MPAS 2.005/1995, da Portaria MPAS 3.253/1996 e da Medida Provisória n.º 316/2006, ao dispor sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, foi também determinado seu incremento mediante a concessão de aumentos reais, nos percentuais de 10,2743%, 3,37% e 1,742%, incidentes sobre os valores já reajustados.

Em todos aqueles atos (Portarias e Medida Provisória) houve a clara identificação do índice relativo ao reajustamento dos benefícios de prestação continuada, dissociando-o expressamente do percentual concedido a título de aumento real do benefício.

[...]

Com efeito, diante do dispositivo acima referido, apenas os reajustes praticados pelo então INPS deveriam repercutir no benefício suplementar pago pela VALIA, e ainda assim mediante a aplicação dos “... índices de reajustamento ...” utilizados por aquele Instituto, não contemplando os ganhos reais concedidos aos benefícios oficiais pagos pelo então INPS.

Não bastassem tais circunstâncias, impor-se-ia, ainda, outro óbice de caráter intransponível à concessão dos aumentos reais, qual seja, a inexistência de prévia constituição das reservas garantidoras para a cobertura da pretendida “revisão”, ou dito em outras palavras, a inexistência de fonte de custeio para suportar a extensão da aplicação dos ganhos reais para o benefício previdenciário suplementar.

Como já visto, diante do princípio constitucional de prévia constituição das reservas garantidoras do benefício contratado, isto é, da imposição do regime de capitalização para o custeio dos benefícios previdenciários oferecidos no regime de previdência complementar, soma-se à inexistência de previsão regulamentar ou legal a inexistência de previsão de fonte de custeio específica para a majoração de benefícios pretendida pelo autor da presente ação, a qual, se implementada, levaria o Plano BD da VALIA a severo desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Esse Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos de sua Segunda Seção, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, prestigia o princípio do prévio custeio, conforme pode ser observado dos seguintes excertos:

[...]

Pela oportunidade e considerando as discussões trazidas no Recurso Especial da VALIA, vale o registro de que a ação originária do presente também tratou da concessão de reajustes do benefício complementar nos termos do previsto no art. 58 do ADCT.

Os mesmos argumentos utilizados para se afastar a extensão dos ganhos reais ao benefício complementar servem para se afastar a concessão de reajustes do benefício complementar nos termos do previsto no art. 58 do ADCT, a saber:

a) o § 3º do art. 21 do Regulamento do Plano BD da VALIA garante apenas o reajustamento do benefício suplementar segundo os índices expedidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social (e não sua “revisão” segundo critério distinto, não contemplado pelo contrato previdenciário);

b) o art. 58 do ADCT determina a “revisão” dos “... benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição...”, não havendo qualquer comando legal de extensão daquela revisão aos benefícios de suplementação de aposentadoria ou pensão pagos por entidade fechada de previdência complementar. Ou seja, o comando constitucional transitório fez expressa referência à revisão (e não reajustamento, vale frisar) dos benefícios mantidos pela previdência social, assim, sua aplicação está adstrita ao benefício previdenciário concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, não alcançando o benefício suplementar pago pelo regime de previdência complementar;

c) não houve fonte de custeio para garantir o pagamento do benefício complementar calculado da forma pleiteada.

Como se verifica do que foi acima exposto, não há qualquer substrato, de ordem legal, contratual ou mesmo jurisprudencial, que fundamente as pretensões deduzidas contra a VALIA nesta ação judicial, a qual, por sinal, também não encontra guarida no plano de custeio adotado pela EFPC, não havendo reservas constituídas para a cobertura dos ganhos reais reivindicados. Logo, sua concessão contrariaria, ainda, o princípio da prévia constituição das reservas garantidoras do benefício previdenciário (ou prévia fonte de custeio).

O Ministério Público Federal assim se manifestou:

A questão jurídica em apreço atrai a ação do poder público visando à proteção dos interesses dos assistidos e participantes dos planos de previdência complementar – verdadeiros detentores do fundo formado –, devendo assegurar-lhes o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios, a teor do disposto nos artigos 3º, inciso I, da Lei 6.435/1977, 1º e 3º, inciso VI, da Lei Complementar 109/2001. [...]

Os planos de previdência complementar são, portanto, de adesão facultativa, autônomos em relação ao regime geral de previdência social, tanto no que tange às normas constitucionais quanto às infraconstitucionais, e baseados na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, consoante disposição expressa do caput do artigo 202 da Constituição Federal de 1988. Enquanto a previdência social opera no regime de repartição, pelo qual o custo é teoricamente repartido entre os componentes do sistema, predominando, nela, a noção de solidariedade, a justificar a participação da sociedade, na previdência complementar o sistema adotado é o de capitalização, pelo qual os recursos destinados ao custeio do sistema são aqueles decorrentes de contribuição dos próprios segurados, cuja adesão, como dito, é facultativa. Cada participante constitui suas próprias reservas que, no futuro, irão gerar o seu benefício.

Por facultativa entende-se a livre adesão do beneficiário, por meio de uma relação contratual prévia, que permite ao participante aferir o objeto do contrato (benefício previdenciário). Quando o participante se inscreve ele adere ao Regulamento, cujas disposições prevalecem, naturalmente, sobre as normas de previdência social. Assim, na solução de uma questão de previdência complementar, a matéria se submete primeiro, à Lei que as regula e, de modo suplementar, às normas editadas pelo órgão diretivo do sistema e às disposições contratuais, especialmente as constantes no Regulamento de Benefícios.

[...]

Nesse sentido, ao contrário do que ocorre com o INSS, que é regido por uma lei geral que contém os benefícios, Lei 8.213/91, na previdência complementar cada entidade elabora o seu plano de benefícios, segundo normas do órgão regulador/fiscalizador e, uma vez aprovado, passa a vendê-lo. O Regulamento de Benefícios, portanto, tem caráter contratual e não legal.

Enquanto mera administradora dos planos de benefícios, a entidade de previdência complementar aplica os recursos na forma autorizada pelo órgão regulador, especialmente no mercado financeiro e, com eles são custeados os benefícios. **Daí a ideia de que o segurado, no sistema de capitalização, tem cotas de um fundo, que se valorizam e desvalorizam, segundo a administração, não se podendo confundir essas aplicações e o regime de fundos como depósitos bancários, onde se pode discutir questões de juros e atualização monetária.**

No sistema da previdência complementar as cotas variam segundo as aplicações feitas e, assim, podem ocorrer perdas e lucros, sem que o segurado possa pretender simplesmente a atualização de dinheiro aplicado, como se houvesse feito um depósito bancário puro e simples.

Assim, ao lado da irredutibilidade do benefício previdenciário e visando o resguardo do equilíbrio econômico da Previdência Privada, há a proibição do aumento do benefício sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do caráter sustentável da Previdência. Para que haja majoração, criação ou reajuste do benefício, é obrigatória a previsão da fonte de custeio, evitando-se com isso a concessão de aumento real ao beneficiário sem anuência ou determinação expressa do órgão público fiscalizador, a par das normas contratuais, resguardando-se com isso o princípio da primazia do interesse coletivo do plano.

No caso concreto, ciente da questão trazida a juízo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manifesta pelo conhecimento do presente recurso especial, eis que satisfeitos todos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a recorrente VALIA alega violação aos arts. 3º e 4º da Lei 6.435/77; 1º, caput e §2º, da Lei 9.032/95; 29, § 3º, da Lei 8.880/94 e o § 5º, da Lei 6.462/77, tudo sob o argumento de que a aplicação dos aumentos reais dos benefícios do INSS aos proventos de complementação de aposentadoria de seus filiados, sem a prévia fonte de custeio, irá ensejar comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial em seus planos de benefícios.

A pretensão do autor da ação, por sua vez, tem por origem, em suma, a Lei 8.880/94 - que instituiu o programa de estabilização econômica denominado "Plano Real" e, em seu art. 29, § 3º, determinou que o salário mínimo e os benefícios mantidos pelo INSS deveriam ser reajustados, em maio de 1995, segundo a variação do IPC-r - e a Lei 9.032/95, cujo art. 1º estabeleceu que, após a aplicação do referido reajuste pelo IPC-r, o salário mínimo seria elevado para a R\$ 100,00, majoração concedida a título de aumento real, aplicando-se o percentual correspondente aos benefícios do INSS (§ 2º).

[...]

Para dar cumprimento a essas normas legais, na parte relativa aos benefícios mantidos pelo INSS, foi editada a Portaria 2005/95, na qual o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS calculou em 10,2743% o aumento real por elas estabelecido, índice correspondente à diferença entre a majoração total do valor do salário mínimo (de R\$ 70,00 para R\$ 100,00) e a

Superior Tribunal de Justiça

variação do IPC-r apurada no período, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º (fls.301-302), com o seguinte teor:

[...]

Em 29 de abril de 1996, foi editada a Medida Provisória 1415, que estabeleceu reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio, com base na variação do IGP-DI dos 12 meses anteriores, acrescido de aumento real que deveria totalizar na majoração de 15% e incidir sobre o valor anterior do benefício, nos termos dos arts. 2º e 5º, assim dispostos:

[...]

A Secretaria de Previdência Complementar, mediante os Ofícios 364, de 16.6.1995 e 338, 12.6.1996, juntados aos autos do ARESP 48.717/MG, expedidos em resposta a consultas formuladas pela VALIA sobre a aplicação dos aumentos reais postulados na presente ação, informa que os planos de benefícios da referida entidade não contemplam a possibilidade de concessão de aumentos reais aos benefícios, em razão da ausência de fonte de custeio para essa finalidade, como se observa nas seguintes passagens, respectivamente:

[...]

O Ministério Público Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em oportunidades anteriores.

Na análise da Reclamação nº 22.139/MG, julgada pela Segunda Seção do STJ, sob relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, suscitada pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, o parecer do Parquet Federal, da lavra do Sub-procurador Geral da República Nicolao Dino Neto, afirmou a impossibilidade do repasse do aumento real concedido pela previdência oficial aos seus beneficiários ante a ausência de fonte de custeio, sob ameaça ao equilíbrio atuarial do fundo, tal como ementado no Parecer ND nº 2813/2015, verbis:

[...]

Com efeito, conforme se depreende do inteiro teor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem diverge da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Especificamente em relação à extensão aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada dos índices de aumentos reais aplicados aos benefícios concedidos pelo INSS, pleiteados por filiados da VALIA, o entendimento pacificado em ambas as turmas que compõem a 2ª Seção do STJ rumam no sentido de dar provimento ao presente recurso, sob o fundamento de que, não tendo sido prevista no cálculo do valor de contribuição para a entidade, a concessão da referida majoração inviabilizaria a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência.

[...]

Portanto, as normas estatutárias da entidade de previdência privada recorrente dizem respeito à correção periódica atrelada ao índice do INSS, firmada como “reajuste”, sem previsão quanto aos “ganhos reais”, mas em plena conformidade com a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, com a irredutibilidade do benefício e com a primazia do interesse coletivo do plano.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.070 - MG (2015/0274265-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : JOAO DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - MG089095
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, *CAPUT*, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:

"Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

2. No caso concreto, recurso especial provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, assinalo que é infundada a afirmação genérica, feita pelo recorrido em contrarrazões recursais, acerca de não haver nos autos instrumento de mandato dos advogados que subscrevem o recurso especial.

Ora, há nos autos nada menos que 5 procurações outorgadas pela recorrente Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (fls. 513, 837, 1.194, 1.207), em todas elas constando o nome da advogada Denise Maria Freire Reis Mundim, que subscreve o recurso especial.

3. Outrossim, como é sabido, não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Síndei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

4. A principal questão controvertida - e objeto da afetação ao rito dos

recursos repetitivos - consiste em saber se, em se tratando de plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, garante também a extensão das taxas correspondentes a eventuais aumentos reais do benefício oficial.

O acórdão recorrido dispôs:

No mérito, propriamente dito, extrai-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação ordinária contra a Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, alegando que esta, nos anos de 1991 a 2008, não teria reajustado de forma correta as suplementações de seu benefício, deixando, assim, de cumprir as disposições do seu Regulamento Básico.

A matéria é controvertida, como se pode constatar em leitura das inúmeras decisões acostadas aos autos pelas partes.

O pedido tem como fundamento o contrato celebrado entre as partes, de natureza supletiva, através do qual a apelante, se obrigou a complementar o benefício da parte autora, nos termos e condições estabelecidos em seu Regulamento Básico.

O principal argumento trazido pela apelante para não proceder ao reajuste na forma pretendida pela parte autora, é o de que, por força do disposto em seu regulamento, somente teria se obrigado a promover a atualização dos benefícios de seu plano de previdência complementar na exata proporção em que os benefícios do INSS se virem aumentados, a título de reajuste.

E, valendo-se dessa premissa, justificou que realmente e legitimamente não teria promovido os reajustes em maio de 1995 e em maio de 1996, considerando que referidos índices foram concedidos aos beneficiários da Previdência Social a título de aumento real do salário mínimo, conforme foi expressamente tratado pelas Portarias que os regulamentaram, o que não se confunde com o reajustamento, que teria natureza diversa.

Defende a recorrente, ainda, a não-incidência do percentual correspondente ao "aumento real" aos benefícios suplementares, uma vez que não teria sido previsto pelo regulamento tal como foi o percentual de reajuste.

A despeito de seus argumentos, tenho que a sentença singular não merece reparos, senão vejamos.

Analisando-se o Regulamento Básico da Fundação, consta que as suplementações serão reajustadas nas mesmas datas de reajustes dos benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, estipulando em seguida o mínimo da correção.

Dispõe o §3º do art. 21 do Regulamento Básico da apelada (fl. 116), que:
[...]

O referido artigo prevê a correção dos benefícios mediante a aplicação do índice adotado pela previdência oficial, não guardando vinculação com o salário mínimo, o que é vedado pela Constituição Federal, mas com os índices ofertados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), esclarecendo que tais benefícios não podem ser corrigidos por índices inferiores àqueles obtidos com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

Assim, é de se reconhecer que a finalidade dos fundos particulares é mera complementação daquele pago pela previdência do governo, o que

descarta o vínculo entre os critérios de reajuste de ambos.

Não obstante isso, estando em vigor, à época da aposentadoria do apelante, o Regulamento Básico que ordenava o reajuste da suplementação do benefício no tempo e no modo adotados pela Previdência Social, impõe-se sejam concedidos os mesmos reajustes e aumentos reais por ela repassados.

Com efeito, deve ser levado em conta que, tanto o Estatuto quanto o Regulamento, trataram os benefícios suplementares devidos aos seus associados como "assemelhados" aos da Previdência Social.

Demais disso, existe ainda a previsão de equivalência e paridade entre ambos, o que leva a crer que o termo "reajuste" foi empregado em sentido amplo, abrangendo não só os reajustes da moeda, mas também os aumentos reais.

Insta registrar, ainda, que no caso da Valia, por tratar-se de entidade de assistência social, suas previsões estatutárias devem corroborar com a sua finalidade originária, qual seja, a concessão de suplementações de aposentadoria de forma a resguardar o mínimo imprescindível à subsistência do segurado.

Não destoaria, pois, a garantia de reajustes em consonância com aqueles utilizados pelo INSS, ente público de previdência. Assim, em caso de reajuste dos benefícios pelo INSS, aqueles patamares adotados deverão ser utilizados pelo ente de previdência privada.

E, a Constituição da República de 1988 é clara ao determinar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados (artigo 201 § 3º), para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigo 201 § 4º).

O voto vencido, por seu turno, registrou:

Voto com o douto Relator quanto à preliminar e a prejudicial de prescrição, que igualmente rejeito.

Porém, quanto ao mérito, peço vênia para divergir.

Reside o cerne da questão na possibilidade ou não de reconhecer a incidência dos índices de reajuste concedidos pelo INSS na complementação de aposentadoria do Apelado com base no Regulamento Básico da Apelante.

A causa de pedir tem assento no descumprimento pela Apelante da aplicação do artigo 21, §3º do seu Regulamento Básico, que estaria a prever o reajuste do complemento de aposentadoria nas mesmas datas em que foram reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

A matéria em comento não guarda unanimidade nesta Casa, principalmente pelo fato do resultado da ação proposta depender da interpretação do contrato. E dessa interpretação, há aqueles que entendem no mesmo sentido da fundamentação utilizada pelo voto do douto Relator, bem como, de forma contrária, há aqueles que entendem que em se tratando de aumento real, o contrato - Regulamento Básico - não contempla tal aumento, por não se confundir com reajuste.

Nessa seara, alinho-me de acordo com a segunda corrente, por também entender que reajuste não se confunde com aumento real de salário. O reajuste tem por objetivo básico a recomposição salarial, de forma a proteger o salário contra as perdas inflacionárias, enquanto que o aumento real visa

e elevar o salário, independentemente da perda inflacionária.

Assim, da leitura do artigo 21, §3º do Regulamento Básico da VALIA, extrai-se que a suplementação será reajustada na mesma data em que for reajustado o benefício mantido pelo INSS, o que não se confunde com aumento real de salário.

Não vejo como conferir interpretação extensiva ao referido artigo, como forma de abranger o aumento real de salário, posto que o Regulamento Básico foi criado com assento no Estatuto da Fundação, que por sua vez, tem como princípio e objetivo assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio contratual, econômico, financeiro e atuarial, consoante dispõe o artigo 3º e seus parágrafos (Estatuto da Fundação), tudo em prol dos beneficiários, principalmente para resguardar a liquidez futura para pagamento dos benefícios (art. 20, V, do Estatuto citado).

Nessa linha, o próprio Regulamento Básico dispõe no seu artigo 2º que "Nenhuma prestação de caráter previdencial ou assistencial poderá ser criada na VALIA sem que, previamente, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura." E mais, consta do artigo 3º do Regulamento citado, no parágrafo único, que "A natureza da VALIA não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais."

Assim, penso que estender o aumento real de salário concedido pelo INSS como verba em forma de reajuste a integrar a complementação de aposentadoria, é dar interpretação extensiva a uma relação contratual que não comporta tal interpretação, em razão, primeiro, dos dispositivos regulamentares acima citados e, segundo, sob pena de colocar em risco o próprio contrato e a própria previdência privada instituída, com efeito direto à todos os beneficiários do plano, por decorrência da prevalência do interesse individual sobre o interesse coletivo.

Portanto, se o Regulamento Básico dispõe que os benefícios do plano serão acompanhados pelos reajustes concedidos pelo INSS, não vejo como interpretar tais reajustes com aumento real de salário, frente o aspecto social e coletivo que rege a previdência privada instituída e sob pena de colocar em risco o equilíbrio atuarial do plano.

5. Cumpre consignar que previdência complementar e Regime Geral de Previdência Social são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional.

Nesse diapasão, Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges registram que a previdência pública e a previdência complementar, no Brasil, não têm sequer origem comum (REIS, Maria Lúcia Américo dos; BORGES, José Cassiano. *Fundos de Pensão: regime jurídico tributário da poupança do futuro*. Rio de Janeiro, ADCOAS, 2002, p. 9-10)

De outra parte, de modo diverso dos participantes dos planos de previdência privada, os segurados da previdência pública submetem-se à relação jurídica de adesão compulsória, não havendo contrato, tendo em vista que os direitos e obrigações decorrem da lei. "Para o segurado, a prestação tem natureza de um direito público subjetivo". (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30. ed. São

Paulo, Atlas, 2010, p. 285).

Ademais, é de todo prudente consignar também que a tese a ser firmada diz respeito tão somente aos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidades fechadas, visto que, com o advento do art. 22 da Lei n. 6.435/1977 - situado no Capítulo II do mencionado Diploma legal, relativo às entidades abertas -, por expressa disposição legal, os valores monetários das contribuições e dos benefícios das entidades abertas passaram a ser atualizados, *in verbis*:

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Menciona-se precedente da Quarta Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O autor contratou plano de previdência privada em 1966, sendo que o regulamento previa, após 25 anos de contribuição, o benefício de aposentadoria mensal equivalente a dois salários mínimos.

2. A entidade previdenciária adotou, inicialmente, por força do artigo 22 da Lei 6.435/77, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para a correção das contribuições e dos benefícios, bem como aplicou os índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo.

3. Assim, é correta a adoção, pela entidade previdenciária, do índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros (na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR), em atendimento ao disposto no artigo 22 da Lei 6.435/77. Precedentes.

4. A aplicação de índice que não possui relação com aqueles estabelecidos no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas e dos benefícios concedidos, como pretende o agravante, afeta o equilíbrio atuarial do plano, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, promoveu a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo. Precedente: REsp 1.410.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 08/06/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1353762/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

6. Iniciando o exame do mérito do recurso, anoto que o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar (*rectius*, suplementar) - **baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado** -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Por um lado, o art. 40 da Lei n. 6.435/1977 também estabelecia que "[p]ara garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais". Por outro lado, o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência privada é baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício.

Além do mais, consta, na exposição de motivos da Lei Complementar n. 109/2001, que o regime de previdência complementar funciona basicamente como instrumento de poupança de longo prazo.

Dessarte, a constituição de reservas, no regime de previdência privada complementar, deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio. (*A contratualidade e a independência patrimonial dos planos de benefícios*. Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão. São Paulo: CEDES, 2005, p. 68)

Nessa toada, os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

O artigo 34, I, da LC n. 109/2001 deixa límpido que as entidades de previdência privada fechada "apenas" administram os planos de benefícios, isto é, não são as detentoras do patrimônio acumulado, que pertence aos participantes e beneficiários - verdadeiros proprietários do fundo formado. A entidade de previdência complementar fechada, pois, não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada, até mesmo, a obtenção de lucro (proveito econômico) -, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

O art. 2º da Lei Complementar n. 109/2001, por seu turno, estabelece que o regime de previdência complementar **é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.**

E o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. **O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.**

Como visto, a legislação de regência impõe a prévia formação de reservas para suportar o benefício. Ora, enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para a formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm muita relevância para a formação das reservas para o custeio dos benefícios).

Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e de capitalização (este adotado pelos planos de benefícios de previdência privada), observando que, nos modelos capitalizados, as reservas são coletivamente acumuladas ao longo de muitos anos para serem consumidas posteriormente. Caso estes valores sejam utilizados a maior no presente, haverá falta de recursos para o pagamento das prestações previdenciárias no futuro.

Note-se:

O **regime de repartição simples** é um método que funciona em regime de caixa, ou seja, o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação. Esse meio de custeio é tradicionalmente utilizado nos regimes de Primeiro Pilar, inclusive no Brasil pelo INSS.

[...]

Os Segundo e Terceiro Pilares têm o custeio em regime de capitalização, sendo, por essa razão, os fundos de pensão e as sociedades seguradoras reconhecidos como os grandes detentores de poupança coletiva (chamados também de investidores institucionais). Nesse aspecto, ainda pode-se observar um equívoco comum, pois imagina-se que os montantes acumulados denotam uma capacidade elevada (muitas vezes até elevada capacidade tributária). **O que, de fato, ocorre, é que, nos modelos capitalizados, as reservas são coletivamente acumuladas ao longo de muitos anos para serem consumidas posteriormente. Assim, o patrimônio dos planos de previdência administrados por essas pessoas jurídicas está voltado para garantir compromissos futuros, representando não um grande patrimônio, mas um somatório de pequenas poupanças individuais com fins previdenciários. Caso estes valores sejam utilizados a maior no presente, haverá falta de recursos para o pagamento das prestações previdenciárias no futuro.**

[...]

Com relação aos custeio dos planos de benefícios previdenciários, estabeleceu-se que o mesmo está calcado na 'constituição de reservas'. Trata-se, portanto, de **custeio por capitalização**, como descrito anteriormente. Tantos os planos de entidades fechadas, como os planos das entidades abertas deverão acumular valores ao longo do tempo para satisfazer o pagamento dos benefícios previdenciários, independentemente de serem planos na modalidade de benefício definido ou contribuição definida." (*A contratualidade e a independência patrimonial dos planos de benefícios*. Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão. São Paulo: CEDES, 2005, p. 69-74)

Dessarte, as reservas para a concessão dos benefícios são financiadas pelos próprios participantes e assistidos, pelo aporte do patrocinador - se houver - e pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições. É dizer, a Lei consagra o princípio, basilar ao regime de previdência complementar, de preservação da segurança econômica e financeira atuarial da liquidez, solvência e equilíbrio dos planos de benefícios, e afasta o regime de financiamento de caixa ou repartição, em que o acerto de contas entre receitas e despesas ocorre por exercícios.

Note-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

[...]

5. **Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos**, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

[...]

7. Recurso especial provido.(REsp 1330085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

Com efeito, a doutrina observa que o compromisso primeiro do regime de previdência complementar é "manter-se equilibrado no curto, médio e longo prazo". (RODRIGUES, Flávio Martins. *Fundos de pensão em debate*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 191)

7. Na abalizada doutrina de Manuel Sebastião Soares Póvoas, reservas de benefícios a conceder são as reservas matemáticas que se vão acumulando durante o período de contribuição, sendo que elas constituem "a diferença entre o valor atual apurado atuarialmente das obrigações futuras das entidades, com pagamento de benefícios, e o valor atual, também apurado atuarialmente, das contribuições vencidas previstas para constituição dos capitais de cobertura dos mesmos benefícios". O suporte do custeio na previdência complementar significa o pagamento efetuado propiciando a cobertura prevista no plano de benefícios. (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 181, 187, 423 e 424)

Nesse diapasão, bastante elucidativo e didático o escólio de Massami Uyeda, assentando que, no momento da aposentação, já deve estar separado o montante necessário a suportar os benefícios a serem concedidos [o que a doutrina denomina reserva de benefício concedido], *in verbis*:

Para dar transparência e administrar os recursos, o fundo de pensão cria duas contas: a **reserva de poupança** e a **reserva matemática**.

A **reserva de poupança** é o que o participante contribui somado ao que o patrocinador coloca, e tudo é atualizado ou corrigido mensal ou anualmente por um índice já previamente estabelecido no estatuto ou no regulamento de benefícios.

A **reserva matemática** ou **reserva de benefícios a conceder**, por seu turno, é o valor que é provisionado (separado e identificado) para fazer frente ao pagamento de todas as mensalidades de complementação de aposentadoria e eventuais pensões. Não necessariamente é o mesmo montante da

contribuição feita pelo participante, ou sua reserva de poupança. **Se ele está longe de se aposentar, sua reserva de benefícios a conceder é menor. Perto de se aposentar é maior, porque nesse momento o fundo de pensão tem a obrigação de separar o montante necessário para fazer frente aos benefícios a serem concedidos..** (*Reflexões sobre a complementação de aposentadoria*. Revista Justiça & Cidadania. n. 133, 2011, p. 40)

No caso ora em julgamento, e na mesma linha das manifestações da Previc e do Ministério Público Federal, cumpre observar que o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento dos assistidos, pois "os planos previdenciários privados têm por ponto principal permitir uma continuidade no padrão de vida da pessoa, numa fase madura da vida". (WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência privada: atual conjuntura e sua função complementar ao regime geral da previdência social*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 6)

No ponto, cabe mencionar precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

[...]

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios

oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, **proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.**

[...]

Anoto que a **Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial** dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. **Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.**

Ora, cada participante é responsável pela sua própria conta, não é permitida a utilização de recursos de um participante pelo outro, ressalvadas as hipóteses de mutualismo e fundo comum dos planos de benefício definido e coberturas de risco. As entidades somente podem instituir e oferecer planos se houver um plano de custeio que lhes garanta o equilíbrio atuarial, o que significa que, para a concessão do benefício, deve haver uma contraprestação, que é o pagamento da contribuição. (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009, ps. 62-65, 81 e 83)

É dizer, "[n]o regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção." (EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Como visto, **as normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202, caput, da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível** e que o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabeleça o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos públicos regulador e fiscalizador.

Nesse diapasão, em recente precedente da Terceira Turma, REsp 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o ponto ficou bem esclarecido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER

COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. [...]

5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente.

[...]

7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor.

[...]

9. Recurso especial provido.

(REsp 1421951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, para a tese ora em exame, resta nítido que tanto o que é pedido quanto o que fora concedido pelas instâncias ordinárias tem o evidente condão de ocasionar desequilíbrio atuarial.

Dessarte, **a legislação própria estabelece** - em nítido prestígio ao regime de capitalização, que constitui pilar da previdência privada - **a fórmula apropriada para eventual aumento real de benefício** que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade (Órgão administrativo máximo das entidades fechadas, previsto no art. 35 da LC n. 109/2001), contida na regra prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001.

O mencionado art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que é pela formação de reservas propiciada por fatores variados que, constituído eventual resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas - ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos -, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes, será estabelecida reserva especial para a revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios - que poderá ser feita das mais diversas formas.

No ponto, releva consignar, como acima transcrito, as manifestações dos

amicis curiae Instituto Brasileiro de Atuária e Previc (atual Órgão público fiscalizador das entidades de previdência complementar fechada) acerca da manifesta inviabilidade atuarial da concessão da verba vindicada (extensão de aumentos reais).

Mutatis mutandis, conforme uma das teses sufragadas por este colegiado, por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo 1.425.326/RS, não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois **a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.**

Com efeito, como o fundo formado pertence aos participantes e assistidos, o entendimento perfilhado, por maioria, pelo Tribunal de origem, *data venia*, é incompatível com o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001, que ostenta norma de caráter público.

8. Por fim, apenas como reforço de fundamento e em atenção ao caso concreto - já que, como visto, consoante a legislação de regência, não é possível a concessão de verba sem fonte de custeio -, o próprio recorrido admite que a previsão regulamentar é de reajuste, e não de concessão dos aumentos reais do regime geral da previdência social.

Apenas a título de registro, consigno que a Lei n. 12.154/2009 criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, de modo que, no tocante à previdência privada fechada, atualmente, o órgão regulador é o Conselho Nacional de Previdência Complementar, e o fiscalizador é a PREVIC - autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Com efeito, no período em que houve os reajustamentos de benefício discutidos nos autos, a Secretaria de Previdência Complementar, de fato, era o órgão que detinha atribuição administrativa fiscalizatória para, nos termos dos artigos 3º e 7º da Lei Complementar n. 109/2001, refletindo a evolução técnica, determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios.

Nesse passo, é bem de ver que incumbe aos órgãos de regulação e fiscalização a relevante missão de determinar padrões mínimos para os planos de benefícios, assegurando a sua liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo:

Caberá ao regulador e fiscalizador fixar padrões mínimos para os planos de benefícios, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (art. 7º, caput, da Lei Complementar 109/2001). A transparência dos planos de

benefícios visa a assegurar a sua credibilidade e controle pelos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e pessoas jurídicas instituidoras ou averbadoras de planos coletivos. A solvência é a capacidade do plano para pagar os compromissos assumidos. **A liquidez é a disponibilidade imediata de recursos do plano para desembolsar valores financeiros. Equilíbrio econômico-financeiro é o balanceamento entre receitas e despesas numa perspectiva de curto prazo. Equilíbrio atuarial diz respeito a uma perspectiva de médio e longo prazos, tendo em vista que a relação jurídica de previdência privada é de trato sucessivo.** (DIAS, Eduardo Rocha; MACÉDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 648 e 649)

Os órgãos normativos definem, em normas, a política previdenciária que o mercado tem de seguir, assim como estabelecem a disciplina operacional e técnica em relação às entidades, desde a fixação dos capitais sociais e fundos de constituição, definição das bases técnicas atuariais, limites de responsabilidade, planos contábeis até a apreciação dos recursos das decisões dos órgãos executivos.

[...]

2.2.1. Conselho de Previdência Complementar - CPC

É o órgão normativo das entidades fechadas e que, nos termos do art. 14 do Decreto 81.240 **passou a integrar a estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social juntamente com o órgão executivo que é a Secretaria da Previdência Complementar.** (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 153)

A legislação de regência, em diversos dispositivos, deixa nítido o dever de o Estado velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos - verdadeiros detentores do fundo formado -, garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais aos assistidos, que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes - que poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001).

Ademais, como é cediço e bem rememorado pelo *amicus curiae* Previc, o salário mínimo é fruto de política estatal visando ao incremento real da remuneração do trabalhador - inclusive, no tocante aos benefícios da previdência oficial, quem percebe o piso (correspondente a 1 salário mínimo), aufere reajustes maiores em relação aos percebidos pelos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A previdência oficial é regime estatutário, que opera por meio do sistema de repartição simples, e conta com verba do orçamento da União, para garantir a sua solvência.

O fundamento, no caso, não é de violação à lei, mas sim supostamente ao regulamento do plano de benefícios.

Em suma, os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização, velando os interesses daqueles e garantindo a credibilidade da previdência privada, determinar padrões mínimos para os planos, assegurando a liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Por isso, se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto nos cálculos matemáticos (atuariais), resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes.

9. A matéria objeto deste repetitivo está sedimentada no âmbito desta Corte. Mencionam-se os seguintes precedentes das duas turmas de direito privado e da Segunda Seção:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO PARA OS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser possível a extensão para o benefício complementar dos aumentos efetivos concedidos pela previdência oficial, haja vista que o objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real aos assistidos, mas a manutenção do padrão de vida semelhante ao que desfrutavam em atividade.

2. Por isso é que sem a previsão de custeio correspondente, haverá desequilíbrio econômico-atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes, ferindo, por conseguinte, o princípio da primazia do interesse coletivo.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 22.136/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PARIDADE COM OS ÍNDICES DO INSS. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ação de cobrança de diferenças de suplementação de aposentadoria, em que a controvérsia consiste em saber se a previsão normativa de reajuste das complementações de aposentadoria segundo os índices de reajustamento incidentes sobre os benefícios mantidos pelo INSS somente referem-se aos concernentes a perdas inflacionárias ou se abrangem também os relativos a aumentos reais.

2. O índice de correção total periodicamente aplicado pela Previdência Social nos seus benefícios, sob determinação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), nem sempre corresponde apenas à inflação apurada no período, podendo haver outros componentes, como o ganho real.

3. Deve-se garantir a irredutibilidade do benefício complementar contratado, ou seja, o poder aquisitivo que possuía antes de ser desgastado pela inflação, não a concessão de ganhos reais ao participante, sobretudo se isso comprometer o equilíbrio atuarial do fundo de previdência privada. Logo, na

falta de fonte de custeio correspondente, não se revela possível haver a extensão dos aumentos reais concedidos pela previdência oficial ao benefício suplementar.

4. O objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas manter o padrão de vida para o assistido semelhante ao que desfrutava em atividade, devendo, para tanto, gerir os numerários e as reservas consoante o plano de benefícios e os cálculos atuariais.

5. Se a entidade de previdência privada aplicou a seus assistidos o reajuste correspondente à perda inflacionária nos termos da previsão normativa estatutária que atrelou o reajustamento aos índices aplicados pelo INSS nos benefícios da previdência social, não podem ser estendidos os aumentos reais, ante a ausência de previsão no plano contratado.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1510689/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL CONCEDIDO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual a previsão de reajuste dos benefícios de plano de previdência privada com base nos mesmos índices adotados pelo INSS não garante aos participantes de tais entidades a extensão do aumento real concedido pela previdência pública. Isso porque, sem a correspondente contribuição, o referido aumento implicaria desequilíbrio financeiro e atuarial do plano.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 50.982/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL (INSS) EM RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DIVERSA, AOS BENEFÍCIOS CONTRATUAIS SUPLEMENTARES. INADMISSIBILIDADE. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano.

2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não

pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

3. "A legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n.

109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder". (REsp 1414672/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014)

4. "Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que se deve garantir a irredutibilidade do benefício suplementar contratado, e não a concessão de ganhos reais ao assistido, em prejuízo do equilíbrio atuarial do fundo de previdência privada. Logo, não se revela possível haver a extensão dos aumentos reais concedidos pela previdência oficial (INSS) para o benefício suplementar, pois isso importa em desequilíbrio atuarial, visto que não há fonte de custeio correspondente". (AgRg no AREsp 467.453/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453229/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PARIDADE COM OS ÍNDICES DO INSS. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

[...]

2. O objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas manter o padrão de vida para o assistido semelhante ao que desfrutava em atividade, devendo, para tanto, gerir os numerários e as reservas consoante o plano de benefícios e os cálculos atuariais.

3. Se a entidade de previdência privada aplicou a seus assistidos o reajuste correspondente à perda inflacionária nos termos da previsão normativa estatutária que atrelou o reajustamento aos índices aplicados pelo INSS nos benefícios da previdência social, não podem ser estendidos os aumentos reais, ante a ausência de previsão no plano contratado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.579/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

No mesmo sentido, entre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas de ministros integrantes deste Colegiado: Agravo em Recurso Especial 917.292/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicada em 6/12/2016;

Superior Tribunal de Justiça

Reconsideração em Agint no Agravo em Recurso Especial 586.564/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicada em 16/2/2017; Recurso Especial 1.579.131/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicada em 4/10/2016; AREsp 979.539/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicada em 20/9/2016; Agravo em Recurso Especial 170.596/MG, relator Ministro Marco Buzzi, publicada em 01/9/2016; Reclamação 24.284/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, publicada em 21/6/2016; Recurso Especial 1.599.227/MG, relator Ministro Raul Araújo, publicada em 6/6/2016; Recurso Especial 1.552.877/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 15/12/2015.

Nesse diapasão, é a jurisprudência também pacificada no âmbito do TST, que, analisando a mesma questão ora debatida, firmou, no âmbito da SBDI-1, o entendimento segundo o qual o benefício há de ser reajustado apenas com base nos índices de reajuste aplicados pelo INSS, sem a adoção dos aumentos reais concedidos. Concluiu-se que a aplicação de aumentos reais ao reajuste das complementações de aposentadoria, além de implicar interpretação extensiva de norma benéfica, em inobservância ao disposto no artigo 114 do Código Civil, também pode vir a causar, futuramente, uma eventual quebra do equilíbrio entre o custeio da VALIA e os benefícios por ela concedidos.

Menciona-se bem bem recente precedente da Quinta Turma daquela Corte, que esclarece esse posicionamento, Recurso de Revista 423-19.2010.5.03.0060, relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de matéria já decidida por esta Corte Superior, com decisão transitada em julgado, revela-se incabível o apelo, no aspecto, vez que é vedado ao órgão julgador rever sua própria decisão, nos termos do disposto no artigo 836 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **2. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. AUMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Acerca da matéria controvertida no feito, referente ao reajuste da complementação de aposentadoria paga pela VALIA, firmou-se, no âmbito da SBDI-1 desta Corte, o entendimento segundo o qual o aludido benefício há de ser reajustado apenas com base nos índices de reajuste aplicados pelo INSS, sem a adoção dos aumentos reais concedidos pelo Governo Federal. Tal entendimento restou definido por aquela Subseção na sessão do dia 5/11/2015, quando do julgamento do processo nº TST-E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, ocasião em que, à luz do disposto no artigo 21, § 3º, do Regulamento da Valia, concluiu-se que a aplicação de tais aumentos reais ao reajuste das complementações de aposentadoria pagas pela reclamada, além de implicar interpretação extensiva de norma benéfica, em inobservância do disposto no artigo 114 do Código Civil, também pode vir a causar, futuramente, uma eventual quebra do equilíbrio entre o custeio da VALIA e os benefícios por ela concedidos. Recurso de revista conhecido e provido. **3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº**

327. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que o reclamante já recebe sua complementação de aposentadoria e postula na presente ação diferenças em razão dos critérios adotados para o cálculo dos proventos, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 4. RESERVA MATEMÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se divisa ofensa aos artigos 202, caput, da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 109/01, que versam sobre a necessidade de fonte de custeio dos benefícios da Seguridade Social e forma de criação e organização do regime de previdência privada complementar, tendo em vista o caso dos autos não se tratar de novo benefício, mas tão-somente de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 423-19.2010.5.03.0060 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

10. Assim, a tese a ser firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), que ora encaminho, é a seguinte:

"Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

11. No caso concreto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pelo autor, observada eventual gratuidade de justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0274265-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.564.070 / MG

Números Origem: 00506026020128130317 10317120050602003

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : JOAO DA MATA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - MG089095
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PREVIC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE
PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
INTERES. : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. Alexandre Abby, pela Recorrente FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Lara Corrêa Sabino Bresciani, pela Interessada ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, e Lucas Abal Dias, pela Interessada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO.

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015, foi firmada a seguinte tese: "Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

